



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº	13823.000045/00-16
Recurso nº	151.447 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 1998
Acórdão nº	102-48.827
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

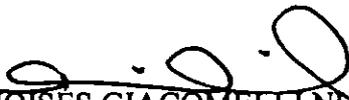
Ano-calendário: 1997

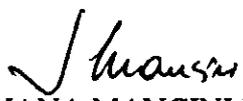
“MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo de obrigação tributária que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erros escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.


MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o auto de infração de fls.04/08, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, exercício 1998, ano-calendário 1997, em decorrência de revisão de declaração efetuada com base nos artigos 789, 835 a 897, 841, 844, 845, 871 e 926, todos do Regulamento do Imposto de Renda 1999 (Decreto 3.000, de 26/03/1999).

2. Das verificações realizadas resultou a apuração do crédito tributário no valor total de R\$ 1.879,61, sendo R\$ 859,06 correspondentes a imposto suplementar, R\$ 644,29 a multa de ofício e R\$ 376,26 a juros de mora calculados até março/2000.

3. O crédito assim constituído decorreu da inclusão, para fins de tributação, de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 12.733,18, em decorrência de reclassificação de rendimentos de indenização judicial – passivo trabalhista declarados pelo contribuinte como isentos/não tributáveis.

4. Consta do auto de infração o seguinte enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ e 6º da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts. 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei 9.250/95 e arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

5. Na impugnação de fls.01/03, apresentada em 25/04/2000, o interessado contesta o lançamento, aduzindo as seguintes razões:

5.1 Não houve omissão de rendimentos por sua parte, mas erro na retenção do Imposto de Renda e na emissão do informe de rendimentos pela fonte pagadora Cia. Energética da São Paulo, que considerou como rendimento isento um rendimento que era tributável, e também deixou de recolher o respectivo imposto de renda de obrigação da fonte pagadora;

5.2 De acordo com a legislação aplicável, compete à fonte pagadora o fornecimento, ao beneficiário, do comprovante de rendimentos e do imposto retido na fonte;

5.3 O artigo 792 do RIR atribui à fonte pagadora a obrigação de reter na fonte o imposto no caso de decisão judicial, ficando a mesma obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O artigo 919 do RIR deixa claro que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

5.4 Prossegue, discorrendo sobre responsabilidade tributária, para concluir que o auto de infração foi lavrado sem observância do Regulamento do Imposto de Renda e do Parecer Normativo n.º 1, de 08/08/1995, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação.

5.5 *Por fim, afirma que a diferença de imposto retido na fonte apurada pelo fisco no valor de R\$ 859,06 deveria ser exigida da fonte pagadora Cia. Energética de São Paulo, requerendo o cancelamento do lançamento.*

6 *Anexo à impugnação encontra-se o comprovante de rendimentos pagos de fl. 09.*

VOTO

Presentes na impugnação os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, inclusive a tempestividade (fl.39), dela se toma conhecimento.

8 *Os rendimentos tributáveis incluídos no valor de R\$ 12.733,18, objeto da presente análise, correspondem a valores pagos a título de indenização judicial, conforme comprovante de rendimentos de fl. 20. Tal verba foi considerada pela mencionada fonte pagadora como não tributável.*

9 *De acordo com o demonstrativo das infrações de fl.24, o valor incluído foi recebido em decorrência de acordo judicial firmado entre a CESP (Cia. Energética de São Paulo) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Energia Elétrica de Campinas para repor perdas salariais decorrentes dos Planos Collor/Cruzado e Bresser/Verão.*

10 *O impugnante, em sua defesa, afirma que a fonte pagadora cometeu erro na retenção do imposto de renda e na emissão do informe de rendimentos.*

11 *Em primeiro lugar, cumpre frisar que a incidência do imposto de renda independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou nacionalidade da fonte pagadora, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para que a tributação ocorra, que se evidencie o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, consoante dispõe a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3.º, § 4.º.*

12. *Significa, pois, que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora.*

13. *O pagamento de indenização judicial vinculada a passivo trabalhista configura rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei n.º 5.172/66, art. 43, I e II, Lei n.º 4.506/64, art. 16, Lei n.º 7.713/88, art. 3.º, § 4.º).*

14 *Com efeito, o rendimento em questão, ainda que denominado "Indenização" pela fonte pagadora, traduz, na realidade, aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente. Enquadra-se, portanto, no conceito dado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional de que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. f*

15 *O acordo celebrado entre as partes no sentido de que o pagamento seria efetuado a título de indenização não altera a natureza tributável dos valores recebidos.*

16 *No caso, as verbas recebidas decorreram de reclamatória trabalhista, tanto que a demanda buscava a reposição de perdas salariais decorrentes de planos econômicos, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora.*

17 *Vale observar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto de renda estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, dentre os quais destaca-se:*

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

18 *Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

19 *Quaisquer outros rendimentos, mesmo pagos a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.*

20 *Assim, a exigência seguiu estritamente o que determina a legislação de regência, tendo a autoridade fiscal constituído o lançamento, por ser tratar de atividade vinculada e obrigatória, nos exatos termos do art. 142 do CTN, não se vislumbrando qualquer ofensa a preceitos constitucionais ou legais.*

21 *Outrossim, os argumentos relativos à responsabilidade da fonte pagadora, não eximem o contribuinte da infração que lhe foi atribuída.*

22 *Diz o artigo 121 do Código Tributário Nacional:*

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

23 Em se tratando de imposto apurado na declaração de ajuste anual, o declarante, na condição de sujeito passivo do imposto de renda, deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis, independentemente de a fonte pagadora ter procedido à retenção cuja responsabilidade lhe é atribuída pela lei.

24 O que se exige no presente caso não se refere a imposto retido na fonte. Os rendimentos, uma vez incluídos, geraram uma base de cálculo superior à apurada pelo declarante, sendo que o imposto retido na fonte foi integralmente deduzido. Assim, não cabe a alegação do impugnante de que a diferença exigida refere-se a imposto não retido pela fonte pagadora.

25 As irregularidades quanto à retenção na fonte são passíveis de verificações específicas. Na declaração de ajuste anual, uma vez detectada omissão de rendimentos tributáveis pela pessoa física, deve-se proceder de ofício à sua inclusão, imputando-se a respectiva multa de ofício.

*26 Diante do exposto, voto no sentido de considerar **procedente o lançamento**, mantendo a exigência consubstanciada no auto de infração entelado.*

27 Este processo deve ser encaminhado à SACAT/DRF/ARA/SP, para as providências cabíveis, dando-se ciência deste acórdão ao contribuinte, facultando-se-lhe recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.”

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese ratifica as razões anteriormente expostas.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O contribuinte alega preliminarmente, a prescrição intercorrente eis que a impugnação foi apresentada em 25 de abril de 2000 e a DRJ somente julgou o feito em 16 de novembro de 2005, com intervalo maior do que cinco anos.

Ocorre que, lavrado o auto de infração e devidamente cientificado o sujeito passivo do lançamento, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a prescrição. A questão é pacífica neste E. 1º Conselho de Contribuintes conforme Súmula de n. 15, *in verbis*:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”

No mérito, alega o interessado que a fonte pagadora classificou a indenização como rendimento isento ou não tributável de forma errada o que é ela (qual seja, a fonte pagadora) quem deve arcar com o ônus do recolhimento. Informa ainda que, a fonte pagadora, qual seja, a CESP – CIA. ENERGETICA DE SÃO PAULO, reconhecendo sua responsabilidade pelos débitos junto ao Fisco em face do teor do acordo judicial, bem como do informe de rendimentos equivocado que forneceu ao contribuinte, incluiu o valor devido no REFIS – PROGRAMA DA RECUPERAÇÃO FISCAL.

Afirma que essa inclusão constaria do item 9 das notas explicativas do relatório trimestral emitido pela CESP, companhia de capital aberto.

Embora o contribuinte não tenha instruído o feito com o alegado relatório, constato que o mesmo contribuinte conta com precedente neste E. Conselho de Contribuinte, relativo à mesma matéria, porém afeta a ano calendário diverso. Trata-se do processo n. 13823.000124/99-85, Recurso Especial n. 102-124510, apresentado pela Fazenda Nacional em face desta E. Segunda Câmara, julgado em sessão de 13 de dezembro de 2005 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. O Acórdão recorrido foi proferido em sessão de 22 de agosto de 2002. Naquele julgamento inicial, afastou-se a multa de ofício, conforme ementa a seguir reproduzida:

“MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo de obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação de multa de ofício, sendo de se excluir a sua responsabilidade pela falta cometida.”

No julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi-lhe negado provimento e mantida a decisão recorrida em razão do contribuinte, espontaneamente, haver declarado os seus rendimentos, não os ocultando da Receita Federal. Ou seja, embora os valores tenham sido declarados erroneamente como “não tributáveis”, “constituíam elementos

cadastrais da repartição e não foram apurados através de procedimentos fiscais e sim confessados pelo beneficiário. Não bastasse, a fonte pagadora através de formulário alocava os valores como isentos e não tributáveis e, com isto, induziu o contribuinte a praticar o erro, perfeitamente escusável, no preenchimento de sua declaração, não se vislumbrando nenhum tipo de fraude ou sonegação. Esta mesma questão já foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando origem ao Acórdão n. CSRF/01.0.217, com a seguinte ementa: "IRPF – REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração." (Ac.CSRF.04.00.031, da Relatoria do Conselheiro Remis Almeida Estol).

O ilustre Conselheiro Relator acima mencionado remete o feito ao Acórdão CSRF 01.0.217 cuja ementa é a seguinte:

"IRPF. REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR DECLARAÇÃO. Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos e inexata a declaração, efetuando-se o conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava a retificação de erro, em simples revisão interna, procedendo-se ao lançamento por declaração."

Nesse Acórdão CSRF 01.0.217, o ilustre Relator Dr. Urgel Pereira Lopes assim se manifestou em seu voto:

"O conceito de declaração inexata deve ser visto com os devidos temperamentos.

Se o vocábulo exato tem a acepção de certo, correto, preciso, rigoroso, perfeito, esmerado, seria inexato tudo que, em alguma medida, não fosse certo, correto, preciso, etc. Em suma, qualquer pequeno erro de soma, de informação, etc. implicaria em inexatidão de declaração.

Ante o rigor terminológico de inexato, a legislação de imposto sobre a renda cuida de estabelecer o sentido do vocábulo quando aplicado às declarações de rendimentos. Assim, lê-se no art. 483, letra "c", do RIR/75:

"c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos".

Em vista do texto legal transcrito, concluímos que não é qualquer erro, mesmo grosseiro, que autoriza o lançamento de ofício, por inexatidão da declaração de rendimentos.

Temos, por outro lado, o lançamento por declaração, isto é, o lançamento efetuado à vista das informações prestadas pelos contribuintes.

Entendo que, nestes casos, não se cuida, pura e simplesmente, de efetuar o lançamento por declaração apenas quando as declarações de rendimentos estão

preenchidas com absoluta correção. Na realidade, lançamento será por declaração sempre que, em revisão interna, for possível extrair dos elementos fornecidos pelos contribuintes os dados necessários à feitura do lançamento, com segurança. No processo de revisão, não se afasta a hipótese de intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos necessários. Se estes foram satisfatórios, isto é, confirmarem, por exemplo, a legitimidade da classificação dada aos rendimentos, das deduções ou abatimentos considerados, ainda assim, o lançamento será por declaração, retificando-se, no que couber, a declaração prestada pelo contribuinte.”

Tal como ocorrera no processo anterior do mesmo interessado, também neste feito ocorrera erro escusável por todas as razões já expostas acima, as quais adota como motivação para decidir.

Nestas condições, DOU PARCIAL provimento ao recurso voluntário em pauta para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões – DF, 08 de novembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM